



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEII
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: Acórdão da 2ª Câmara de Julgamento/[REDAZIDO]
Benefício: Aposentadoria Especial
Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório

1. Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de o Acórdão nº 4861 / 2018, da lavra da C. 2ª Câmara de Julgamento (CAJ), que negou provimento ao seu recurso especial, com relação ao benefício APOSENTADORIA ESPECIAL requerido por [REDAZIDO] em 29/05/2017 e prolatado nos seguintes termos (evento 25):

EMENTA: PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONSIDERADO INSALUBRES, DE ACORDO COM OS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91. O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO § 7º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

2. Por discordar da decisão proferida, o Instituto suscitou o referido incidente processual, sustentando que, no período de 01/02/1989 a 31/12/1990, o segurado exerceu suas atividades na condição de aluno aprendiz e que não poderia ser considerado como tempo especial, por não restar caracterizada a exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos, uma vez que foram exercidas em sala de aula e oficina do Centro de Formação da empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, destoando dos julgados das Câmaras de Julgamento (evento 28).

3. Os autos foram analisados pela D. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento com entendimento favorável ao acolhimento do pedido suscitado pelo INSS, em sede de cognição sumária (evento 33).



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

4. Com o parecer favorável da Divisão de Assuntos Jurídicos deste Conselho de Recursos da Previdência Social, o D. Vice-presidente admitiu o referido incidente processual e determinou a distribuição ao Conselheiro Relator junto ao Conselho Pleno (evento 37).

6. Os autos foram distribuídos a este Relator para submissão da matéria ao Conselho Pleno (evento 39).

7. Em preliminar, esta Relatoria determinou que o segurado fosse notificado para apresentar contrarrazões (evento 44).

8. O segurado apresentou contrarrazões (evento 51).

É o relatório.

EMENTA

APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AO CONSELHO PLENO. CONTROVÉRSIAS EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE CÂMARAS DE JULGAMENTO COM RELAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. PERÍODO DE APRENDIZAGEM TEÓRICA-PRÁTICA EXERCIDA EM CENTRO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ACOLHIDOS POR ENCONTRAR AMPARO NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTES CONSELHO DE RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, NA FORMA EXIGIDA PELO ART. 3º DO DECRETO Nº 53.831/64. INDISSOCIABILIDADE ENTRE A ATIVIDADE EXERCIDAS E A PRODUÇÃO OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTE DESTES CONSELHO DE RECURSO NA RESOLUÇÃO Nº 39/2018.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

9. O incidente processual preenche os pressupostos de admissibilidades contidos no art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017.

10. A controvérsia suscitada pelo Instituto em seu pedido de uniformização de jurisprudência gira em torno da possibilidade de enquadramento do período laborado pelo segurado na condição de aluno aprendiz, para fins de atendimento às disposições contidas no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

11. Um dos requisitos necessários para admissibilidade do incidente processual proposto é a exigibilidade com relação à divergência em matéria de direito, não se prestando para reapreciação de matéria fática ou probatória, conforme previsão contida no inciso II do art. 63 do citado Regimento Interno.

12. Na análise do recurso especial interpostos pela autarquia previdenciária, o colegiado da C. 2ª CAJ fixou o seguinte entendimento com relação à controvérsia:

Período de período de 01/02/1989 a 31/01/1990, com exposição a ruído de 90,2 dB(A), na função e aluno aprendiz. Passível de enquadramento por exposição a ruído superior ao limite estabelecido em legislação vigente na época da exposição.

Desta forma, cabe a conversão dos períodos de 01/02/1989 a 31/01/1990 por exposição a ruído no código 2.0.1 do decreto 3048/99. Devendo os períodos em gozo de auxílio-doença serem desconsiderados dos enquadramentos como especiais, devendo ser contados como comuns.

13. Buscando demonstrar a divergência em matéria de direito, o Instituto apresentou os seguintes julgados:

1ª Câmara de Julgamento

Processo: NB [REDACTED] - [REDACTED]

Conclusão do Julgado: *De 16/7/82 a 15/7/84 foi informado exposição a ruído, contudo o interessado era aluno aprendiz, e ficava parte do tempo em aula teórica, além disto, segundo informação nos autos, somente a partir do segundo ano realmente começou as aulas práticas. Assim, não ficou comprovado nos autos ocorrência de habitualidade e permanência, devendo este período ser considerado comum.*

Processo: [REDACTED] - [REDACTED]

Conclusão do julgado: *Quanto ao período de 16/7/84 a 15/9/87 concordamos com o parecer emitido pela ATM-CRPS sob alegação de que este período deve ser considerado comum uma vez que não ficou comprovado a exposição aos agentes agressivos citados, acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.*

2ª Câmara de Julgamento

Processo: [REDACTED] - [REDACTED]

Conclusão do julgado: *- Formulário e laudo de fls. 20/21, referente ao período de 16.12.72 a 01.01.76, com exposição a ruído de 91,11 dB, mas se tratando de vínculo como aluno aprendiz, no qual não há vínculo empregatício e não há exposição habitual e permanente. Período mantido como comum.*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

14. Como se pode verificar, os referidos julgados foram no sentido que não caberia o enquadramento dos períodos laborados pelos segurados na condição de aluno aprendiz, por não ficar caracterizada a exposição de forma habitual e permanente.

15. Sobre o aluno aprendiz, cabe lembrar que foi introduzido no âmbito trabalhista brasileiro com a edição do Decreto-lei nº 4.073/42, para disciplinar o ensino industrial, com foco na preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.

16. Não se verifica no referido dispositivo qualquer determinação sobre a grade curricular das atividades de ensino ou profissionalização, quanto ao tempo que poderia determinar a completa formação profissional.

17. Assim, o viés a se verificar é a ocorrência de aulas teóricas e práticas que pudesse demonstrar que a exposição ao agente nocivo declarado tenha ocorrido de forma habitual e permanente, conforme exigência da legislação previdenciária à época, no caso o art. 3º do Decreto nº 53.831/64, contudo, para a respectiva constatação caberia adentrar em matéria fático-probatória, requisito este não permitido para o presente incidente processual.

18. Com efeito, é notório que as atividades de ensino para os alunos aprendizes sempre ocorriam inicialmente na área pedagógica e posteriormente a prática, para assim concluir que se encontrava apto a exercer suas atividades para o cargo pretendido na empresa formadora e possível empregadora.

19. No período em questão, a Norma Regulamentadora nº 15 do então Ministério do Trabalho determinada a máxima exposição diária permissível de 08 (oito) horas para a intensidade de pressão sonora de 85 dB(A), enquanto o código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 determinava como tempo especial a exposição ao referido agente nocivo quando superior a 80 dB(A).

20. O art. 3º do referido Decreto nº 53.831/64 determinava que o segurado deveria comprovar o tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

21. Certo é que não se pode dissociar a exposição ao agente nocivo ruído do meio de produção ou da prestação de serviços, conforme diversos julgados deste Conselho de Recursos e, para exemplificar, a Resolução nº 39/2018.

22. No presente caso, o segurado exerceu suas atividades no Centro de Formação Profissional da Rede Ferroviária Federal, em acordo com o SENAI, onde constou do formulário apresentação a seguinte descrição: *Aprendizagem industrial em sala de aula (04 horas) e prática profissional (04 horas) na Oficina no Centro de Formação*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Profissional. 1º ano - Série metódica e, a partir de 2º ano uma vez terminada a “série metódica”, confecção de variadas peças realizadas em sequência teórica e prática destinada ao aprendizado, nas áreas mecânicas, metalúrgica e eletricidade, utilizando-se de maquinários, ferramentas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos trabalhos.

23. Não resta dúvida que, em que pese a informação de exposição de intensidade de pressão sonora declarada ser superior ao exigido para o período, as atividades exercidas pelo segurado eram relacionadas à aprendizagem do ofício e que posteriormente seria utilizado pela referida empresa quando na condição de colaborador, contudo, impossibilitando caracterizá-las como habituais e permanentes, na forma exigida pela legislação previdenciária.

24. Dessa forma, assiste razão ao INSS em seu reclame, uma vez que o período questionado não deverá ser considerado como atividade especial, por não preenchimento dos requisitos de habitualidade e permanência.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 2ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firmada neste Conselho Pleno deste CRPS.

Brasília-DF, 25 de maio de 202.


VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator





**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 14/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA suscitado pelo SEGURADO, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de que a decisão da C. 2ª Câmara de Julgamento seja revista de ofício, na forma do § 17ª do art. 82 do citado Regimento Interno, adequando-se à tese firma neste Conselho Pleno deste CRPS.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.


VALTÉR SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 11:57:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS

